

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

# Sessão de 21 de fevereiro e 19 89

ACÓRDÃO № 101-78.333

Recurso nº 93.506 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VAŁE DO IVINHEMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

> IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Os dados que infor mam as declarações de rendimentos pelo cro presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade ! desenvolvida, bem como demais papéis que ser virem para apurar os valores declarados. Ve rificando o físco, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficara sujeita à tributação como receita omitida, a não que o contribuinte comprove a origem dos re cursos utilizados nesses pagamentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE IVINHEMA LTDA .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989.

PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

PIMENTE

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 3 0 MAR

SO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVESUFEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



#### SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13162-000.032/87-83

**RECURSO No:** 

93.506

ACÓRDÃO Nº:

101-78.333

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA

LTDA.

### RELATÓRIO

COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVI-NHEMA LTDA., com sede em Ivinhema (MS), recorre de decisão prolata da pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo inciso II do RIR/80 e de juros de mora.

- 2. A retrocitada empresa foi autuada pela fiscaliza ção do tributo em 16-10-87, conforme Notificação de Lançamento de fls. 07, com base nos artigos 389, 396, 398 e 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; item 15 da Portaria nº 24/79 e item 8, alinea "a" do Parecer Normativo CST nº 97/78, ao ser constatado que seu caixa, em 31/12/84, apresentou saldo credor no valor de Cr\$ 83.893.961, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Intimação de fls. 04, fato que caracterizou omissão de receita opera cional sujeita à tributação do imposto de renda, tendo como base ' de incidência 50% daquele valor.
- O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo' 3. a interessada alegado, resumidamente, que não recebera cópia do Termo de Verificação e Intimação referido na Notificação de Lançamento, este sim, recebido via postal com A.R. (fls. 09); que, essa razão, a ocorrência de saldo credor de caixa lhe fora comunicada de forma sumária e lacônica, sem qualquer demonstração ou explicação; que a empresa optara pela tributação com base no lucro



Acórdão nº 101-78.333

presumido, estando desobrigada de possuir escrituração ou assentamentos contábeis capazes de apontar a ocorrência de saldo credor ' de caixa; que o lançamento de crédito tributário está sujeito à regras rígidas, de acordo com os artigos 139 a 150 do C.T.N., regras essa não observadas no feito, fatos que importavam na sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, e no cancelamento da exigência.

Ac apresentar suas contra-razões à impugnação do contribuinte, assim se manifesta o fiscal autuante às fls. 15:

> "Inicialmente cabe ressaltar que o trabalho fiscal teve início no dia 10/08/87, tomando' ciência a Sra. Sílvia Rita Mattos Nascimento, esposa do sócio cotista Sr. Pedro Nascimento Filho. Nessa oportunidade a Sr. Sílvia telefonou ao Escritório Mercúrio, onde é processada a escrituração fiscal da empresa, solicitando a presenca do contador pois o atendi mento da solicitação sería prestada pelo mes mo. Compareceu o Sr. Nelson Cordeiro Lacerda, o qual preparou e encaminhou os livros e documentos solicitados, Posteriormente, em fun ção da análise efetuada nos livros e documen tos da empresa em confronto com os valores T de sua Declaração de Rendimentos - IRPJ/FORM III, apurei o saldo credor de caixa demonstrado no referido Termo de Verificação e Intimação (fls. 04). Tomou ciência desse Termo, em 13-08-87, o preposto Sr. Nelson Cordeiro' Lacerda, atendendo a intimação com os documentos de fls. 05 e 06, dentro do prazo esta belecido, tendo reduzido o saldo negativo do caixa de Cr\$ 101.265.111 para Cr\$ 83.893.961. Dessa forma fica claro que a interessada teve ciência de tal fato, através de seu preposto, e não ocorreu o alegado cerceamento ' de defesa.

> Diante desses fatos, e por estar claramente' demonstrado o saldo credor de caixa que auto riza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e sendo que o mesmo não juntou, à impugnação, qualquer documento que levasse a essa conclusão, proponho o prossequimento do feito e cobrança do Crédito Tributário em pauta."

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 16/19, ao manter integralmente a exigência.

"A impugnação é tempestiva, justa, portanto, sua acolhida. Igual verbo se aplica aos processos decorrentes.

Foram citados na intimação contida na notificação de lançamento os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 15: "A impugnação, formalizada ' por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador,' dentro do prazo fixado neste artigo."

Conceito já nosso conhecido e, sem dúvida, de competência em matéria de processo. Ao dis por sobre o preparo deste, para o devido julgamento, prescreve o diploma jurídico processual que estamos comentando que essa tarefa ' compete à autoridade local do órgão encarrega do da administração do tributo. Em se tratando do processo pertinente a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal Ministério da Fazenda, a autoridade local que se refere a lei e a de qualquer dos corgãos da referida Secretaria, em cuja sede tem o contribuinte, ou responsável, o seu domicílio fiscal e ao qual cabe receber, registrar' e preparar os processos instaurados em sua ju risdição (In Processo Administrativo Tributário, de A.A. Contreiras de Carvalho, Editora' ResenhaaTributaria Ltda., 1974, página 143).

A autuada tinha à sua disposição no órgão pre parador do processo, i. é, na Agência da Receita Federal em Nova Andradina (MS), o processo por inteiro para fazer as análises que bem entendesse; se não o fez, por certo não 'se interessou. Deixou precluir seu direito, e assim procedendo, não é justo que tente transferir a outrem o produto de seu descaso.

Induscutivel que nem de longe se materializou o cerceamento do direito de defesa. Realmente houve, isto sim, renúncia a análise do mérito do ato constitutivo do crédito fiscal por desinteresse da autuada. É oportuno lembrar a máxima de que "o direito não protege os que dormem".

Nada foi alegado quanto ao mérito e de oficio nenhuma correção há a fazer. O lançamento mos tra-se perfeito quanto a forma e conforma-se com os limites da lei.

6.

O levantamento financeiro é forma legitima ' se aquilatar o movimento de compras e vendas dos contribuintes. Se por um lado há a dispensa legal de escriturar os livros contábeis, pode a fiscalização, tendo na mão documentos de entrada e saída, despesas, com base neles, medir a movimentação financeira da autuada. E não se admite pagamentos reais sem o necessário suprimento, aqui, no sentido da existência, de numerários. Os recursos não vieram das vendas registradas, tampouco' vieram de terceiros. A autoridade fiscal não restou outra alternativa senão entender como omissão de receita. A lógica conduz a entendimento.

Apesar do judicioso trabalho desenvolvido pe la autuada, ela ateve-se às questões prelimī nares, nada provando contra o mérito da not $\overline{f i}$ ficação. Quanto à forma, nenhum vício existe. Insubsistente a tese de cerceamento do direi to de defesa, que em verdade inexistiu."

Seque-se às fls. 24/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-78.333

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A nulidade do procedimento arguida pela interessada, por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa,' é de ser rejeitada pela Câmara.

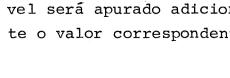
Com efeito, todas as peças que compõem a autuação estão assinadas por representantes da empresa, assim considera das as pessoas que atenderam a fiscalização.

O Termo de Verificação e Intimação de fls. 08 de monstra com absoluta clareza o critério utilizado pelo fisco para apurar a irregularidade ocorrida no Caixa da empresa: as compras ' de mercadorias e as despesas indiretas foram maiores do que as receitas registradas no período, sem que o contribuinte apontasse a causa ou comprovasse a origem dos recursos utilizados na complemen tação do desembolso. Esta peça está assinada pelo Sr. Nelson Lacer da, com recibo de cópia, tendo este senhor, inclusive, fornecido à fiscalização documentos da empresa que justificaram parte do desem bolso.

Não há de se fialar, por essas razões, em preteri ção do direito de defesa.

No mérito, a recorrente sustenta que está desobrigada de possuir escrituração contábil e, ante a ausência de pro va do fato imponível requer o cancelamento da exigência.

O artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita que não tenha sido escriturada nos livros fiscais ou que não tenha sido considerada na base no cálculo do Lucro Presumido, o montante tributá vel será apurado adicionando-se ao lucro declarado pelo contribuin te o valor correspondente a 50% da receita omitida.





Acórdão nº 101-78.333

O artigo 642 do RIR determina expressamente que 'todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte.

Por sua vez, a Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no Lucro Presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

No presente caso, foi com base nesses elementos 'que a ação fiscal concluiu que a receita bruta operacional declarada (base da tributação) não estava consentânea com outros dados econômicos informados: os gastos necessários à atividade e as compras foram superiores às receitas geradas no mesmo período, sem que o contribuinte justificasse a diferença ou comprovasse a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos.

Antero exposto, rejeito a preliminar de nulidade

arguida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

RAUL PIMENTEL - RELATOR